



DECISÃO nº.: 45/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 35121/2015-8
CONTRIBUINTE: **C E SILVA CRISTAIS E METAIS**
INSCRIÇÃO nº.: 20.281.593-5
ENDEREÇO: Av. Coronel Estevam, 1.449, Alecrim, Natal/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*
2. *Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006 e art. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, parágrafo único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que resolveu todas as pendências em tempo hábil e solicitou o pedido de reativação de sua inscrição estadual através do cadastro sincronizado, conforme documentos anexos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006 e art. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea "e", da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados a impugnação apresentada verifica-se que as pendências relativas a falta de recolhimento do ICMS declarado nos DAS referentes ao período de 02/2013 a 10/2014 foram solucionadas mediante pedido de parcelamento de débitos junto a Receita Federal, fl. 07 e 08.

O relatório *Consulta Recolhimento*, em anexo, comprova o recolhimento da primeira parcela do pedido de parcelamento acima mencionado no prazo legal estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

Quanto a segunda ocorrência relativa a inaptidão de sua inscrição estadual verifica-se que foi resolvida no dia 07/01/2015, conforme relatório *Histórico Cadastral*, em anexo, em conformidade com o art. 6º, §2º, inciso I, da Resolução 94/2011/CGSN.

Assim sendo, restou comprovada a regularização das pendências que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual defiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 10 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1